



Dilemas da Medicina do Trabalho

- **A Formação do Especialista e Mecanismo Regulatório.**

João Anastacio Dias
Diretor de Título de Especialista
ANAMT



A Medicina do Trabalho no Brasil:

✓ 1972: Portaria 3.236

✓ 1972: Portaria 3.237

✓ 1977: Lei 6.514

✓ 1978: Portaria 3.214



NR

Lei Federal nº 3.268 de 30 de setembro de 1957

- ✓ Art. 2º - O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Lei Federal nº 3.268 de 30 de setembro de 1957

- ✓ Art. 17º - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o **prévio registro** de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Lei Federal nº 3.268 de 30 de setembro de 1957

- ✓ Art. 20º - Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.



DECRETO Nº 80.281 DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.



LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

Dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os avanços científicos e tecnológicos têm aumentado progressivamente o campo de trabalho médico, com tendência a determinar o surgimento contínuo de especialidades;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, e a Comissão Nacional de Residência Médica, organismos voltados para o aperfeiçoamento técnico e desempenho ético dos que se dedicam à medicina no Brasil, decidiram adotar condutas comuns relativas à criação e reconhecimento de especialidades médicas no país;

CONSIDERANDO que as entidades referidas, por visarem ao mesmo objetivo, vêm trabalhando em conjunto na forma de Comissão Mista de Especialidades para uniformizar a denominação e condensar o número das especialidades existentes no Brasil;

CONSIDERANDO que conhecimentos e práticas médicas dentro de determinadas especialidades representam segmentos a elas relacionados, constituindo áreas de atuação caracterizadas por conhecimentos verticais mais específicos;

CONSIDERANDO que as especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso, ser permanentes nem imutáveis, podendo, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrer mudanças de nomes, fusões ou extinções;

CONSIDERANDO o que foi decidido pela Comissão Mista de Especialidades e aprovado em Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina, realizada em 11.04.2002;

RESOLVE:

Art.1º Aprovar o Convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, onde foi instituída a Comissão Mista de Especialidades - CME, que reconhece as Especialidades Médicas e as Áreas de Atuação constante do anexo II do presente instrumento.

Art. 2º Outras especialidades e áreas de atuação médica poderão vir a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina mediante proposta da Comissão Mista de Especialidades.

Art. 3º Fica vedado ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina ou pela Comissão Mista de Especialidades.

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º Fica vedado, por qualquer motivo, o registro e reconhecimento das especialidades não constantes do anexo II do convênio.

Parágrafo único - Excetua-se do caput deste artigo a documentação de pedido de avaliação para efeito de registro de especialidade que tiver sido protocolada nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de publicação desta resolução.

Art. 6º Revogam-se todas as resoluções existentes que tratam de especialidades médicas, em especial as Resoluções CFM nº 1.286/89, 1.288/89, 1.441/94, 1.455/95, respeitados os direitos individuais adquiridos.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 11 de abril de 2002.

Edson de Oliveira Andrade
Presidente
Rubens dos Santos Silva
Secretário-Geral

O Reconhecimento das Especialidades Médicas no Brasil

- ⇒ **Comissão Nacional de Residência Médica**
- ⇒ **Conselho Federal de Medicina**
- ⇒ **Associação Médica Brasileira**

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.666/2003

(Publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2003, seção I, p. 97-99)

(Nova redação do Anexo II adotada pela [Resolução CFM 1763/2004](#))

Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da [Resolução CFM nº 1.634/2002](#), que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão de registros de títulos de especialista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da [Resolução CFM nº 1.634/2002](#), que prevê o reconhecimento de outras especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da referida resolução;

CONSIDERANDO a aprovação do novo relatório da Comissão Mista de Especialidades (CME), que modifica a relação de especialistas e áreas de atuação dispostas no Anexo II da Resolução nº 1.634/2002;

CONSIDERANDO, finalmente o decidido em reunião plenária de 7/5/2003,

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar a nova redação do Anexo II da [Resolução CFM nº 1.634/2002](#).

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.763/2005

(Publicada no D.O.U., de 09 Mar 2005, Seção I, p. 189-192)

(Nova redação do anexo II, aprovada pela [Resolução CFM n. 1785/2006](#))

Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da [Resolução CFM nº 1.666/2003](#), que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão de registros de títulos de especialista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CFM nº 1.634/02, que prevê o reconhecimento de outras especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da referida resolução;

CONSIDERANDO a aprovação do novo relatório da Comissão Mista de Especialidades (CME), que modifica a relação de especialistas e áreas de atuação dispostas no Anexo II da [Resolução nº 1.666/03](#);

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 16/2/2005,

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar a nova redação do Anexo II da [Resolução CFM nº 1.666/03](#), publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de junho de 2003, seção I, página 97.

Art. 2º - Criar o Anexo III, que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2005

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

RESOLUÇÃO CFM Nº 1785/2006*

(Publicada no D.O.U. 26 maio 2006, Seção I, pg. 135ss)
(Retificação publicada no D.O.U. de 22 jun 2006, Seção I, pg. 127)

(Nova redação do Anexo II aprovada pela [Resolução CFM n. 1845/2008](#))

Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da [Resolução CFM nº 1.763/05](#), que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registros de títulos de especialista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CFM nº 1.634/02, que prevê o reconhecimento de outras especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da referida resolução;

CONSIDERANDO a aprovação do novo relatório da Comissão Mista de Especialidades (CME), que modifica a relação de especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da Resolução nº 1.763/05;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 5/4/2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 1.763/05.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1845/2008

(Publicada no D.O.U. de 15 Jul 2008, Seção I, p. 72)

(Republicada com **anexo** no D.O.U. 16 Jul 2008, Seção I, p.164-168)

(Modificada pela [Resolução CFM nº 1930/2009](#))

Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº [1.785/2006](#), que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registros de títulos de especialista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CFM nº [1.634/2002](#), de 11 de abril de 2004, que prevê o reconhecimento de outras especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da referida resolução;

CONSIDERANDO a aprovação do novo relatório da Comissão Mista de Especialidades (CME), que modifica a relação de especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da Resolução nº [1.785/2006](#), de 5 de abril de 2006;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 12 de junho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 1.785/06.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.970/2011

(Publicada no D.O.U. de 15 de julho de 2011, Seção I, p. 161)

Altera o artigo 3º e a cláusula primeira do objeto do Convênio AMB/CFM celebrado na [Resolução CFM nº 1.634](#), de 11 de abril de 2002, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2002, seção I, p. 81, que dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.970/2011

(Publicada no D.O.U. de 15 de julho de 2011, Seção I, p. 161)

Art. 2º As alíneas “a”, “b” e “c” da Cláusula Primeira, do Objeto, do Convênio AMB/CFM celebrado na [Resolução CFM nº 1.634](#), de 11 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

- a. CNRM – Credenciar, autorizar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos programas de Residência Médica, conferindo seus certificados;
- b. AMB – Orientar as suas sociedades de especialidade e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados emitidos pelas mesmas e em conformidade com este convênio;
- c. CFM – Registrar os títulos e certificados emitidos na forma da lei e deste convênio.

Os Primeiros Cursos de Especialização

- ✓ **Os Cursos da Fundacentro**
- ✓ **Os Cursos das Instituições de Ensino Públicas e Privadas**

Residências Médicas:

- ✓ **Universidade Estadual de Campinas**
- ✓ **Universidade de São Paulo**
- ✓ **Universidade Federal da Bahia**
- ✓ **Universidade Federal de Minas Gerais**
- ✓ **Universidade Federal do Paraná**
- ✓ **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**
- ✓ **Santa Casa de São Paulo**
- ✓ **Instituto do Servidor Público do Estado de São Paulo**
- ✓ **Universidade Estadual do Rio de Janeiro**
- ✓ **Faculdade de Medicina do ABC**

Acreditação de Cursos pela Anamt

- ✓ Ensino com Qualidade;
- ✓ Treinamento em Serviço Supervisionado
- ✓ Revisão da Acreditação a cada 03 anos

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO COM ACREDITAÇÃO DA ANAMT

- ✓ **Universidade do Estado do Pará**
 - ✓ **Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública**
 - ✓ **EMESCAM – Vitória / ES**
 - ✓ **FCM / Santa Casa de São Paulo**
 - ✓ **FM / Universidade de São Paulo**
 - ✓ **FCMMG / FELUMA**
 - ✓ **IMS / Universidade do Estado do Rio de Janeiro**
 - ✓ **PUC / Paraná**
 - ✓ **Universidade Camilo Castelo Branco / Campinas**
 - ✓ **Universidade Camilo Castelo Branco / São Paulo**
 - ✓ **Universidade do Oeste Paulista**
 - ✓ **Universidade Federal do Paraná**
 - ✓ **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**
-

A Medicina do Trabalho como Especialidade Médica no Brasil

RESIDÊNCIA MÉDICA

**Cursos com Acreditação da Anamt
(Treinamento Supervisionado)**

**Cursos Pós-graduação
(360 Horas ou mais)**

**REVISÃO DOS CONTEÚDOS DOS
PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA
MÉDICA (resolução 02/2006)**

O Título de Especialista no Brasil

⇒ **Obtido após aprovação em Prova Aplicada pela Sociedade Científica da Especialidade em Convênio com a Associação Médica Brasileira**

Medicina do Trabalho: Especialidade Médica e Marco Regulatório

- ✓ **A Formação Adequada**
 - ✓ **O Cumprimento das Normas**
 - ✓ **O Pleno Reconhecimento**
-

A Formação do Médico Especialista em Medicina do Trabalho

MARCO REGULATÓRIO

- ⇒ **Lei Federal 3.268 / 1957**
- ⇒ **Decreto 80.281/1977**
- ⇒ **Lei Federal 6.932 / 1981**
- ⇒ **Resolução CFM N° 1.970/2011**

Medicina do Trabalho: subciência ou subserviência? Uma abordagem epistemológica

Labor Medicine: sub-science or subserviency? An epistemological approach

Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos ¹
Wanderlei Antonio Pignati ²

Ciência & Saúde Coletiva, 11 (4):1105-1115, 2006

Abstract *This article discusses a disquieting issue in the field of workers' health, the mission of the labor physician in the context of a change in the model of public politics with regard to the relation health and work that began with the establishment of the new Unified Health System in Brazil. The paper focuses on epistemological questions like Medicine being or not a science and analyzes the mission of Labor Medicine on the basis of a short historical analysis of its development and its appropriation by the production systems and institutional trajectory since the appearance of the first factory physician. The study comes to the conclusion that Labor Medicine is not on a level with the ethical and scientific principles traditionally expected from Medicine and its special fields, understanding this branch of medicine as a practice subordinated to other hegemonic and not scientific variables. Finally, this article remits to the debate about the contradictions involving the construction of the field of workers' health in Brazil.*

Key words *Labor Medicine, Workers' health,*

Resumo *O artigo traz ao debate um tema inquietante na área de saúde do trabalhador, qual seja, o papel do médico do trabalho, no contexto de uma mudança de paradigma das políticas dirigidas às relações saúde-trabalho, a partir do advento do Sistema Único de Saúde. Buscando ater-se às questões epistemológicas de ser ou não a medicina uma ciência, analisa-se o papel da Medicina do Trabalho neste contexto, dentro de uma breve análise histórica de seu desenvolvimento, sua apropriação pela lógica dos sistemas produtivos e sua trajetória institucional, desde o surgimento do primeiro médico de fábrica. Conclui-se pela interpretação de que a Medicina do Trabalho não atende aos postulados éticos e científicos que se requer historicamente da medicina e de suas especialidades médicas, entendendo aquela como prática subserviente a outras variáveis, hegemônicas e não científicas. Além disto, remete o debate às contradições conceituais que envolvem a construção da área de saúde do trabalhador no Brasil.*

Palavras-chave *Medicina do Trabalho, Saúde do trabalhador, Ciência médica*

2012

A Medicina do Trabalho como Especialidade Médica no Brasil

O Pleno Reconhecimento

**De Nossas Entidades Médicas
Dos Órgãos Governamentais
De toda Sociedade**

Medicina do Trabalho: Especialidade Médica e Marco Regulatório

- ✓ **A Formação Adequada**
 - ✓ **O Cumprimento das Normas**
 - ✓ **O Pleno Reconhecimento**
-

Necessitamos de uma Atitude de Resgate. Resgate da Qualidade da Medicina Brasileira. Resgate dos indivíduos que a constrói. Sem médico não há Saúde. Sem médico atualizado e comprometido não há Saúde de qualidade. A Medicina não pode ficar refém de uma situação ou de uma ordem econômica que privilegia o lucro em detrimento do bem estar do Ser Humano.

Edson Andrade

O médico que não se atualiza gasta mais, atrasa o diagnóstico e interfere na conduta mais adequada ao paciente. É necessário fazer uma intervenção mais rigorosa no processo de graduação e pós-graduação para que saiam das faculdades médicos bem preparados e bem formados.

Edson Andrade

XV CONGRESSO ANAMT

2013

www.anamt.org.br/15congresso
